PARECER Nº 535/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 087/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que "dispõe sobre a proibição da circulação de veículos de tração animal no município de Divinópolis e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe estabelecer a proibição da circulação de veículos de tração animal no município de Divinópolis, além de fixar diretrizes para os procedimentos de apreensão e resgate dos veículos e respectivos animais, e para a disponibilização de programas de capacitação voltado aos condutores desses veículos de tração animal oportunizando o aprendizado de um novo ofício.

O projeto de lei apresentado veio desacompanhado da correspondente justificativa.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que impõe a proibição da circulação de veículos de tração

animal no Município de Divinópolis, fixa penalidades e estabelece diretrizes para o processo de apreensão e resgate dos veículos e dos respectivos animais, além de prever a possibilidade de disponibilização de programa de capacitação profissional aos condutores desses veículos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que impõe a proibição da circulação de veículos de tração animal no Município de Divinópolis, fixa penalidades e estabelece diretrizes para o processo de apreensão e resgate dos veículos e dos respectivos animais, além de prever a possibilidade de disponibilização de programa de capacitação profissional aos condutores desses veículos nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara

Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer a proibição da circulação de veículos de tração animal no município de Divinópolis, além de fixar diretrizes para os procedimentos de apreensão e resgate dos veículos e respectivos animais, e para a disponibilização de programas de capacitação voltado aos condutores desses veículos de tração animal oportunizando o aprendizado de um novo ofício.

Permissa vênia a entendimentos em sentido contrário, o estabelecimento de diretrizes para a instituição do programa em questão em nada interfere no conteúdo dos serviços prestados pelo Município, tampouco na forma de sua prestação, já existindo na legislação local regulamentação acerca da apreensão de animais abandonados. A proposta não incorre, *s.m.j*, em ingerência quanto à organização ou funcionamento do serviço público municipal, campo reservado exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal; seu campo de abrangência limitou-se a impor uma proibição ao exercício de atividade individual, nos limites do poder normativo da administração, e a estabelecer diretrizes para as situações de desatendimento da vedação.

A medida proposta coaduna-se com diversas propostas que vem sendo aprovadas em outras localidades, ao argumento da implementação de medidas que impliquem em combater atos de violência e maus tratos a animais, condutas caracterizadoras de crimes ambientais.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 087/2022.

Divinópolis, 12 de dezembro de 2023.



Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Josafá Anderson

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 087/2022